



Câmara Municipal de Pompéia
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº

30.259

Data

27.04.2009

Projeto de

Lei nº 25/2009

Autor

Vereadores Luiz Fernando Tiedrich Razin e Valdemir Lopes Ferreira

Assunto

Dispõe sobre a implantação de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no município de Pompéia.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ____ / ____ / ____ _____ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 08 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 11 / 05 / 2009

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____ / ____ / ____

Presidente

Autógrafo Nº

Observações:

Lei Nº 2.276

de 30 / 04 / 2009

Arquivado em ____ / ____ / ____

Diretor da Secretaria

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 25/2009

Presidente da Câmara

As antenas de telefonia celular, rádio difusão e televisão, trabalham em frequências que oscilam entre 30 Khz (trinta quilohertz) e 3 Ghz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante (espectro INATEL).

Essas estruturas vem sendo instaladas a anos em nosso Estado, e agora, recentemente em nosso Município, sem uma legislação própria que as regule.

É certo que, estudos científicos recentes realizados em todo o mundo tem demonstrado que as radiações emitidas por essas estruturas podem ser nocivas à saúde das pessoas, causando problemas graves, como o câncer no cérebro, leucemia, distúrbios de comportamento, perda de memória e úlcera nos olhos, entre outros.

O limite de densidade de potência estabelecida por este PROJETO DE LEI atende as especificações permitidas pela Organização Mundial de Saúde, que é de 435 uw/cm² (quatrocentos e trinta e cinco micro-watt por centímetro quadrado), que assegura indubitavelmente a tranquilidade da população.

O PROJETO DE LEI em questão merece a aprovação desta Egrégia Casa de Lei, pois a matéria é de alta relevância social. Com efeito, o estabelecimento de normas para a instalação de antenas transmissoras tem importância não só no que diz respeito à saúde e ao bem estar da população, mas envolve o aspecto urbanístico das cidades, o que alarga, ainda mais, sua abrangência social.

A Constituição Federal define, no inciso I, do artigo 30, que a competência é do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. E, o mesmo dispositivo, em seu inciso VIII, também estabelece que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Por todo o exposto, é que apresentamos o presente PROJETO DE LEI, aguardando seja aprovado pelos Nobres Senhores Vereadores desta Casa de Leis.

Pompéia, 27 de abril de 2009.

Luiz Fernando Vidrich Pazin – Vereador PP

Valdemir Lopes Ferreira – Vereador PSL

PROJETO DE LEI N.º 25/2009

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ANTENAS
TRANSMISSORAS/RECEPTORAS DE TELEFONIA MÓVEL
CELULAR E TELEFONIA FIXA NO MUNICÍPIO DE POMPÉIA**

A Câmara Municipal de Pompéia, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A implantação de antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no município de Pompéia, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III - rádio comunicadores de uso exclusivo das polícias militares, federal, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;
- IV - rádio comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como forno de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remotos e outros.

ARTIGO 2º - São objetivos desta Lei:

- I - definir limites adequados de radiações eletromagnéticas visando a qualidade de vida dos cidadãos;
- II - definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telecomunicações no município de Pompéia que estejam em conformidade com as normas da ANATEL, os demais órgãos e o contido nesta Lei;
- III - ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto da poluição visual.

ARTIGO 3º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem KiloHertz) a 300GHz (trezentos GigaHertz).

ARTIGO 4º - A implantação de novas antenas transmissoras de radiação eletromagnética somente poderá ocorrer se a somatória de todas as densidades de potência não ultrapassar 100 mW/cm² (cem micro Watt por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda e qualquer alteração na densidade de potência dos sistemas já existentes terá que respeitar o limite de radiação definido no caput deste artigo.

ARTIGO 5º - Para efeito desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;

II - Paisagem Urbana: consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

III - Poluição visual: é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

IV - Compartilhamento: Agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicações;

V - Radiações Eletromagnéticas: é a propagação de energia eletromagnética através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;

VI - Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa.

ARTIGO 6º - A implantação e manutenção dos equipamentos mencionados no "caput" do artigo 1º, deverá ser precedida de parecer favorável do Departamento de Obras do Município, que somente emitirá o mesmo após a apreciação e aprovação do laudo radiométrico pela Secretaria de Saúde Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestadora de serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa deverá renovar anualmente a autorização prevista no "caput" deste artigo através de apresentação do laudo radiométrico que deverá ser efetuado por levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo, 200,00 (duzentos) metros do centro geométrico da base da torre.

ARTIGO 7º - Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel e de celular e de estações de rádio – base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I – Em hospitais, escolas, igrejas, creches e centros comunitários, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros deles;

II – Em logradouros públicos;

III- Em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em monumentos e ou equipamentos públicos;

IV – Em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena ~~e antena~~ retransmissora de telefonia celular de recepção móvel e de estações de rádio-base (ERB).

V- Em fundos de vale, mananciais de abastecimento, nascentes de água e áreas de preservação ambiental, obedecendo a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros deles.

ARTIGO 8º - Deverá ser previsto Contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas, bem como, o pagamento mensal do uso do solo em questão, valor este a ser aplicado em um FUNDO

MUNICIPAL com destinação específica que será definido quando da regulamentação desta legislação.

ARTIGO 9º - Distanciamento mínimo:

I - As torres/antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 30,00 (trinta) metros de residências, medidos entre o centro geométrico da base da torre e os limites mais próximos da construção de residências. Quando localizadas em edifícios, o ponto mais baixo do elemento irradiante das antenas deverá distar no mínimo 10,00 (dez) metros do teto da unidade habitável mais próxima, ambos os casos sujeitos a aprovação de laudo técnico a ser apresentado pela empresa;

II - As torres/antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 500,00 metros (quinhentos) medidos entre o centro geométrico da base da torre e o limite mais próximo de unidades hospitalares ou escolares.

ARTIGO 10 - A autorização para implantação será fornecida através de análise de projeto arquitetônico. E a autorização para o funcionamento se dará a partir da emissão de Licenciamento Ambiental por meio de Laudo Radiométrico e levantamento do uso do solo num raio de no mínimo 200,00 (duzentos) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Licenciamento Ambiental deverá ser renovado anualmente através de Laudo Radiométrico e Levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo 200,00 (duzentos) metros.

ARTIGO 11- Será permitida a implantação de antenas no corpo de edifícios existentes mediante consulta e aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

§ 1º - Será permitida a implantação de sistemas com o funcionamento temporário para atender as necessidades de eventos e ou calamidades, mediante consulta junto ao Departamento de Obras do Município.

§ 2º - As antenas citadas no "caput" deste artigo, deverão estar camufladas nas fachadas ou integradas ao projeto arquitetônico sem prejudicar suas características originais.

ARTIGO 12 - Indicada a implantação da torre e/ou antena transmissora em edificação não pertencente à prestadora, será necessária autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

ARTIGO 13 - Na implantação das torres/antenas em lotes, deverão ser observados os seguintes recuos internos:

I - Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 10,00 (dez) metros contados da base de estrutura de sustentação das antenas até o limite frontal do lote;

II - Recuo lateral e fundos: Deverá ser no mínimo de 10,00 (dez) metros, contados da base de estrutura de sustentação das antenas até o limite lateral mais próximo que compõe o lote;

III - Recuos em esquinas: serão de no mínimo 10,00 (dez) metros em cada uma das fachadas, contados da base da estrutura de sustentação das antenas até os limites frontais do lote, sem comprometer os demais recuos.

ARTIGO 14 - Nas áreas urbanas particulares, para sustentação das antenas, será exigido estrutura de concreto e/ou metálica, mediante consulta e aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão Ambiental.

ARTIGO 15 - A documentação mínima exigida para licenciamento será:

I - Certidão de uso do solo expedida pelo Departamento de Obras do Município, mediante levantamento do uso do solo num raio de 200,00 (duzentos) metros;

II - Aprovação de projeto arquitetônico da Torre e do Entorno junto ao Departamento de Obras do Município, com documentação normal exigida para todos os processos e acréscimo de dados técnicos relativos à densidade de potência estabelecida em projeto, Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR) dos profissionais responsáveis por todos os projetos inclusive de aterramento e ligados às telecomunicações;

III - Solicitação de Licença Ambiental mediante apresentação de Laudo Técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público;

IV - Autorização para instalação emitida pelo Quarto Comar - Quarto Comando Aéreo ou sucessor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

ARTIGO 16 - Licenciamento anual mediante apresentação de Laudo Técnico, conforme parâmetros estabelecidos no item III do artigo 15.

ARTIGO 17 - As empresas prestadoras que já possuem o alvará municipal deverão anualmente estar solicitando o seu Licenciamento Ambiental.

ARTIGO 18 - Quando não cumprida a exigência relativa à densidade de potência conforme especificado no artigo 4º o Poder Público Municipal, por meio do Departamento de Higiene e Saúde, intimará a empresa responsável para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceda as alterações necessárias, visando reduzir a densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando a empresa à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.

§ 2º - No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupções alternadas dos equipamentos envolvidos, a fim de identificar qual é o ofensor, para que o mesmo se adeque aos limites permitidos.

§ 3º - Se necessário a interrupção das transmissões de mais de uma empresa, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 10 (dez) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º - Cabe ao Poder Público Municipal julgar, segundo critério técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-lo.

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará em multas diárias e notificação junto à ANATEL por parte do Poder Público Municipal.

ARTIGO 19 - As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral dentro dos limites físicos críticos de radiações eletromagnéticas.

ARTIGO 20 - Os níveis de ruído provocados pelos equipamentos em operação deverão atender à legislação vigente referente ao sossego público.

ARTIGO 21- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Parecer em Conjunto das Comissões de Justiça, Finanças e Obras

Projeto de Lei nº 25/2009

Autores: Luiz Fernando Vidrich Pazin e Valdemir Lopes Ferreira

Assunto: **“Dispõe sobre a implantação de antenas transmissoras/receptivas de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Pompéia”.**

De autoria dos Vereadores acima mencionados, o presente Projeto foi devidamente analisado pelas Comissões de Justiça e Finanças deste Legislativo, constatando-se que o mesmo é legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito nada a opor.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2009.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Luiz Fernando Vidrich Pazin

Relator

Silvio Alberto Miyahira

Membro

Valdir Cervelin

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Élcio Rigotto Zapparoli

Presidente

Fideleino Figueiredo Bernardo

Membro

Rafael Garcia Barnabé dos Santos

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Silvio Alberto Miyahira

Presidente

Fideleino Figueiredo Bernardo

Membro

Rafael Garcia Barnabé dos Santos

Membro